



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3944, DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19571.38449-02

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, com o fim de promover a efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

“**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.

.....” (NR)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 18. O ensino básico será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.” (NR)

“Art. 25. A assistência ao egresso, dever do Estado, consiste na orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade, sendo prestada pelo prazo de seis meses contados a partir de sua liberação.

Parágrafo único. Se necessário, conceder-se-á alojamento e alimentação ao egresso, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, contados a partir de sua liberação, podendo ser prorrogado na hipótese de comprovado empenho na obtenção de emprego e mediante declaração de assistente social.” (NR)

“Art. 59. Praticada a falta disciplinar, instaurar-se-á procedimento administrativo para sua apuração, conforme regulamento e por decisão motivada da autoridade, assegurado ao preso o direito de defesa.

Parágrafo único. Fica assegurada ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.” (NR)

“Art. 70.

.....

II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborando relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.
.....” (NR)

“Art. 81.

.....

V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.” (NR)

SF/19571.38449-02



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa a readequar a Lei de Execução Penal às necessidades de efetiva reintegração social do preso, internado e egresso do sistema penitenciário brasileiro. As alterações pontuais são relativas à assistência, à educação, à saúde, bem como aos deveres de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais, pelas autoridades e organismos competentes.

Retomando preceitos do Projeto de Lei nº 5.415, de 2016, apresentado enquanto exercia o cargo de deputado federal, a presente proposta tem o mérito, dentre outros, de disciplinar o procedimento administrativo de falta grave (art. 59, da Lei de Execução Penal) e de fortalecer o Conselho da Comunidade, aproximando a sociedade dos fins de reintegração social.

Primeiramente, proponho que o montante conseguido com a venda de produtos e a prestação de serviços permitidos dentro dos estabelecimentos penais seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), incrementando os valores destinados a posterior melhoria do sistema carcerário. Em segundo lugar, fica garantido o atendimento psicológico ao preso e internado, medida que contribuirá para o resgate dos valores sociais rompidos.

Por fim, fica estabelecido um prazo para a prestação de serviços de reintegração social ao egresso, tendo em vista que, nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal, ela representa um dever do Estado.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

SF/19571.38449-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- urn:lex:br:federal:lei:2016;5415

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;5415>